

**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/DG/DNIT SEDE, DE 29 DE JANEIRO DE 2020**

Estabelece procedimentos para a celebração, acompanhamento, alteração, prestação de contas e encerramento de convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no D.O.U, de 12 de maio de 2016, o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no Decreto nº 8.113, de 30 de setembro de 2013, na Portaria Conjunta nº 8, de 7 de novembro de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e, tendo em vista o Relato nº. 130/2019/DIREX, aprovado na 48ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, de 10/12/2019 e constante na pauta da 133ª Reunião do Conselho de Administração do DNIT, ocorrida no dia 21 de janeiro de 2020, constante do processo 50600.019444/2014-31, resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a celebração, acompanhamento, alteração, prestação de contas e encerramento de convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º A descentralização da execução de obras e serviços, somente poderá ser efetivada:

I - por meio de convênios e termos de compromissos, para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de objeto relacionado com suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-lo; e

II - por intermédio de termo de execução descentralizada, para entidades públicas federais, para execução de objeto relacionado com suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-lo.

§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo concedente ou pela mandatária;

II - beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos;

III - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este;

IV - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

V - conformidade financeira: aferição da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho e no projeto básico, realizada pelo concedente ou pela mandatária de forma contínua, durante toda a vigência do instrumento, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

VI - contrato de repasse: instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

VII - contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o órgão que figura como conveniente;

VIII - contrato de prestação de serviços - CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

IX - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

X - convenente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios ou contratos de repasse;

XI - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XII - convênio de receita: instrumento em que órgãos e entidades federais figuram como convenentes, recebendo recursos para executar programas estaduais ou municipais, ou os órgãos da administração direta, programas a cargo da entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação, na forma do § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

XIII - estudo de concepção e de alternativas de projeto: peças técnicas utilizadas para descrever as alternativas estudadas e justificar a solução de engenharia adotada, tomando por base aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

XIV - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XV - exame formal: averiguação da completude da documentação exigida para fins de prestação de contas, à luz da legislação que rege a matéria, iniciada após a emissão dos pareceres técnico e financeiro que atestem a execução dos serviços dentro das normas vigentes no DNIT, bem como a boa e regular aplicação dos recursos;

XVI - fiscalização: atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo convenente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XVII - interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XVIII - instrumentos: convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada;

IXX - mandatárias: instituições financeiras oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos regulados por esta Instrução Normativa;

XX - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XXI - objeto: produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XXII - ordem bancária de transferências voluntárias - OBTV: minuta da ordem bancária de pagamento de despesa dos instrumentos, encaminhada virtualmente pelo SICONV ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, mediante autorização do gestor financeiro e do ordenador de despesa do convenente, ambos previamente cadastrados no SICONV, para posterior envio, pelo próprio SIAFI, à instituição bancária que efetuará o crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa;

XXIII - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

XXIV - padronização do objeto: estabelecimento de modelos ou critérios a serem seguidos nos instrumentos que visem ao atingimento de objetivo similar, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XXV - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos participantes e dos seus representantes;

XXVI - prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;

XXVII - prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;

XXVIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXIX - proponente: órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar instrumento regulado por esta Instrução Normativa;

XXX - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por esta Portaria, cujo conteúdo contemple a descrição do objeto; a justificativa; a indicação do público alvo; a estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

XXXI - reprogramação: procedimento que visa o aceite, pelo concedente ou mandatária, de pequenos ajustes ou adequações no instrumento pactuado, vedada a descaracterização total ou parcial do objeto do contrato;

XXXII - síntese do projeto aprovado - SPA: formulário padronizado contendo os elementos básicos necessários para descrever e quantificar os principais componentes do projeto de engenharia aceito pela mandatária, quando o objeto do instrumento incluir obras e serviços de engenharia;

XXXIII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XXXIV - termo de compromisso: instrumento que disciplina a transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

XXXV - termo de execução descentralizada: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática, de acordo com inciso III, do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007;

XXXVI - termo de parceria: instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para entidade privada sem fins lucrativos que possua a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

XXXVII - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XXXVIII - unidade descentralizada: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiros, de acordo com inciso XIV, do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007;

XXXIX - unidade descentralizadora: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros, de acordo com inciso XIII, do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007;

XL - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, distrital ou municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata esta Instrução Normativa, a critério do convenente, desde que aprovado previamente pelo concedente, devendo ser considerado como participe no instrumento;

XLI - unidade gestora: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto termo de compromisso; e

XLII - unidade responsável pelo acompanhamento: Superintendência Regional, Administração Hidroviária ou Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento do objeto do instrumento.

Art. 2º Os convênios obedecerão ao disposto no Decreto nº 6.170, de 2007, na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - MP/MF/CGU e nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 3º Os termos de compromisso obedecerão ao disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no Decreto nº 8.113, de 30 de setembro de 2013, e nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 4º Os termos de execução descentralizada obedecerão ao disposto no Decreto nº 6.170, de 2007, na Portaria Conjunta nº 8, de 7 de novembro de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - MP/MF/CGU, na Diretriz nº 2, de 2 de outubro de 2014, da Comissão Gestora do SICONV, na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 5º Os atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e tomada de contas especial dos convênios serão realizados no SICONV, aberto à consulta pública no sítio do Portal de Convênios e cadastrados no Sistema de Projetos e Obras Delegadas - SIPROD.

Parágrafo único. Os atos e procedimentos relacionados aos termos de compromisso e termos de execução descentralizada, serão cadastrados no SIPROD e no SIAFI.

CAPÍTULO II DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 6º O procedimento para celebração de convênios deverá seguir o estabelecido nos arts. 15 e 16, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, com a apresentação da proposta de trabalho pelo convenente no SICONV.

Parágrafo único. A formalização da celebração de termo de compromisso e de termo de execução descentralizada terá início, por meio da apresentação formal pelo ente federado beneficiado ou unidade descentralizada da proposta de trabalho endereçado ao Diretor-Geral do DNIT, por intermédio da unidade responsável pelo acompanhamento, motivando o seu interesse para a celebração do respectivo instrumento.

Art. 7º Após a análise da proposta de trabalho, por parte do DNIT, especificada no art. 6º, a unidade responsável pelo acompanhamento informará formalmente ao convenente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada quanto ao aceite ou recusa do referido pleito.

§ 1º No caso do instrumento convênio, o aceite ou recusa da proposta de trabalho, deverá seguir o estabelecido no art. 17 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

§ 2º No caso de termos de compromisso e termos de execução descentralizada, com o aceite da proposta de trabalho, a unidade responsável pelo acompanhamento solicitará formalmente ao ente federado beneficiado ou unidade descentralizada o encaminhamento da documentação relativa ao instrumento a ser celebrado, conforme estipulado no art. 8º.

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Seção I Da apresentação dos documentos, da análise e da aprovação

Art. 8º A documentação a ser apresentada pelo convenente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá conter no mínimo:

I - identificação do local de intervenção:

- a) nome da rodovia, ferrovia ou hidrovia, informando ainda, no que couber;
- b) trecho;
- c) subtrecho;
- d) segmento;
- e) código do Sistema Nacional de Viação - SNV;
- f) extensão;
- g) terminal fluvial em que o empreendimento está enquadrado; e
- h) detalhamento dos tipos dos serviços a serem realizados;

II - plano de trabalho que deverá ser analisado e aprovado pela unidade responsável pelo acompanhamento, contendo o cronograma físico-financeiro e a memória de cálculo para o orçamento previsto, constando:

- a) justificativa para a celebração do instrumento;
- b) descrição completa do objeto a ser executado; e
- c) descrição das metas a serem atingidas;

III - previsão de prazo e definições das etapas ou fases da execução, em consonância com o cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;

IV - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira prevista para o convenente, se for o caso, especificando o valor de cada parcela, associando ao percentual físico correspondente e respectivo cronograma do desembolso;

VI - informações relativas à capacidade técnica, gerencial e operacional do proponente para a execução do objeto, incluindo a indicação dos técnicos que farão o acompanhamento físico do mesmo, e encaminhamento de cópia do registro profissional no respectivo Conselho, quando houver;

VII - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo aprovado pelo DNIT, quando houver;

VIII - licenças e autorizações ambientais necessárias, quando for o caso;

IX - comprovação, quando for o caso, de que os recursos de sua responsabilidade estão assegurados na Lei Orçamentária do Estado ou do Município, em consonância ao § 2º do art. 18 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ressalvada a redução ou dispensa prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente justificada pelo interessado;

X - comprovação da regularidade fiscal;

XI - Certificado de Regularidade Previdenciária, exigido de acordo com o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;

XII - comprovação de recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Federal;

XIII - comprovação de inexistência de pendências pecuniárias registradas no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN de acordo com o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

XIV - comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XV - abertura de conta específica para o termo de compromisso, por meio de ofício emitido por instituição financeira pública;

XVI - documentação pessoal de um ou mais representante legal que irá assinar o respectivo instrumento, a saber:

a) cópia autenticada dos documentos pessoais do representante, em especial, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e comprovante de residência;

b) cópia autenticada do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o órgão ou entidade pública, quando for o caso; e

c) cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso;

XVII - no caso de termo de compromisso, cópia do decreto que discriminou que a obra será realizada por meio de transferência obrigatória; e

XVIII - parecer elaborado pelo órgão de assessoria jurídica do conveniente ou ente federado beneficiado sobre o pretendido instrumento.

§ 1º Na inexistência de projeto básico ou executivo aprovado, ou considerando o projeto existente desatualizado, deverá constar do objeto e do plano de trabalho a elaboração de novo projeto ou a atualização de projeto existente, cujos serviços, prazos, forma de apresentação e orçamento detalhado deverão constar do termo de referência e seus anexos.

§ 2º As exigências previstas nos incisos I a XV do **caput** são aplicáveis, no que couber, aos termos de execução descentralizada.

§ 3º Nos convênios celebrados com órgãos ou entidades públicas, as exigências previstas nos incisos VII a XI do **caput** serão atendidas por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.

§ 4º Para a celebração de termo de compromisso, com enquadramento no Decreto nº 8.113, de 2013, cuja rodovia, ferrovia ou hidrovia esteja no sistema rodoviário, ferroviário ou hidroviário Estadual, Distrital ou Municipal, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, incluindo o orçamento, deve ser aprovado pelo ente federado beneficiado.

Subseção I

Da análise e da aprovação pela unidade responsável pelo acompanhamento

Art. 9º A unidade responsável pelo acompanhamento competente deverá analisar a documentação elencada no art. 8º e, se de acordo, aprovar o plano de trabalho, nos termos da Portaria DNIT nº 1947, de 26 de outubro de 2016, manifestando-se conclusivamente sobre a importância do empreendimento e de seu interesse para a administração.

§ 1º No caso do objeto proposto ser a elaboração de projeto, a unidade responsável pelo acompanhamento competente deverá pronunciar-se, também, minuciosamente, sobre o termo de referência apresentado e seus anexos.

§ 2º Caso o empreendimento proposto se enquadre no escopo estabelecido pelo Decreto nº 8.113, de 2013, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá manifestar-se conclusivamente por meio de nota técnica, de forma fundamentada, sobre a compatibilidade de preços unitários com o Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO ou outra base de referência de preços federais, e os quantitativos do orçamento base, a fim de atestar a coerência e a compatibilidade com o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo apresentado.

§ 3º Para os serviços contratados pelo DNIT que não possuam seus preços unitários contemplados nos sistemas oficiais de referência de custos estipulados no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, conforme estabelecido no art. 6º do Decreto 7.983, de 2013.

Art. 10. Em caso de o objeto do convênio ou termo de compromisso ser a execução de obras de engenharia, para a formalização e celebração do instrumento é obrigatória a previsão de contratação de empresa de supervisão de obras para o objeto proposto.

§ 1º Caso o conveniente ou ente federado beneficiado realize a contratação de supervisoras por meio de convênio ou termo de compromisso, fica facultado ao DNIT contratar de forma direta, a depender do tipo de empreendimento, empresa gerenciadora para o melhor acompanhamento do empreendimento.

§ 2º O Diretor da área gestora do convênio ou termo de compromisso será responsável por exarar manifestação favorável, quanto à contratação de forma direta da gerenciadora.

§ 3º Para prestação de serviços de natureza continuada, dispensa-se a obrigatoriedade da contratação de supervisora.

Art. 11. Na formalização e celebração de convênio ou termo de compromisso, a execução dos procedimentos de desapropriação ou reassentamento exigidos pelo empreendimento poderá ser delegada ao conveniente, observadas as seguintes situações e condições:

I - delegação total, nos casos em que os custos desses procedimentos ficarem a cargo do conveniente, devendo constar no plano de trabalho como contrapartida, mediante a indicação da respectiva previsão orçamentária;

II - delegação parcial, nos casos em que parte dos custos desses procedimentos ficarem a cargo do DNIT, devendo constar no plano de trabalho meta específica para tal finalidade, mediante a indicação da respectiva previsão orçamentária.

§ 1º No caso de delegação total, todas as providências serão de responsabilidade do conveniente e ocorrerão em sua esfera de atuação, ademais, a minuta do termo correspondente deve prever a obrigação do conveniente em transferir para a União a propriedade dos imóveis exigidos pelo empreendimento.

§ 2º No caso de delegação parcial, a minuta do termo correspondente deve prever que as providências a serem adotadas pelo conveniente observarão os normativos do DNIT e, caso haja a necessidade de ajuizamento de ações, deverá ser realizado e litisconsórcio, na esfera federal.

§ 3º A publicação de ato declaratório de utilidade pública será de responsabilidade do DNIT somente nos casos de delegação parcial.

§ 4º Nos casos em que a responsabilidade pelos procedimentos de desapropriação ou reassentamento couber diretamente ao DNIT, tal fato deverá constar na minuta do termo correspondente.

Subseção II Da análise

Art. 12. A coordenação-geral competente deverá verificar se o objeto do instrumento proposto implica em alguma vedação legal e se atende aos seguintes requisitos:

I - se o objeto proposto não está em superposição com outro contrato;

II - se o pleito, objeto do plano de trabalho, é integrante do SNV;

III - quando se tratar de contorno, anel ou acesso, se foi indicado a rodovia ou ferrovia que deverá incorporar a intervenção pretendida;

IV - a possibilidade das obras ou serviços, objeto do plano de trabalho, serem executadas, via contratação direta;

V - a existência de contrapartida oferecida pelo proponente ou ente federado beneficiado e se atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

VI - se o pleito, objeto do plano de trabalho, está em conformidade com o termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou com as condicionantes das licenças ambientais ou autorizações expedidas para o empreendimento, nos casos em que o objeto se refira à elaboração de estudos ou execução de serviços ambientais.

Parágrafo único. Caso haja superposição, deve-se comunicar o fato ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada e, por consequência, arquivar o processo

Art. 13. Quando o empreendimento objeto do instrumento pretendido, abranger várias áreas, então os coordenadores-gerais das áreas envolvidas deverão reunir-se para decidir se será lavrado um único instrumento, ou mais, de modo que cada área possa realizar o acompanhamento específico da disciplina de sua responsabilidade.

§ 1º Caso a decisão seja por um único instrumento cada área envolvida deverá opinar para estabelecer no mesmo o detalhamento das exigências de cada disciplina de forma clara e concisa, de modo a evitar litígios futuros.

§ 2º Tal decisão deverá ser submetida à apreciação dos diretores das áreas envolvidas, para ser referendada ou não.

Art. 14. A contrapartida financeira deve obedecer aos limites mínimos e máximos definidos na LDO.

§ 1º Quando a contrapartida for econômica, ou seja, não financeira, sua previsão deverá ser atestada, fazendo constar no termo exordial, bem como no plano de trabalho aprovado, devendo sua comprovação ser realizada pela proponente, que deverá acontecer em bens ou serviços.

§ 2º A definição de percentuais fora dos limites de que trata o **caput** deve ser previamente motivada nos autos e aprovada pelo titular do órgão concedente, quando for necessário, para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas.

Art. 15. Nas situações em que não houver projeto aprovado pelo DNIT, ou se o projeto for considerado desatualizado pela Superintendência ou Administração Hidroviária, o pleito será encaminhado à Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP, acompanhado da documentação técnica para que, de acordo com os normativos pertinentes, seja emitido parecer quanto à viabilidade do empreendimento, técnica, econômica e ambiental.

Art.16. Estando em ordem a documentação, a coordenação-geral competente providenciará:

I - a emissão de nota técnica quanto ao cumprimento das exigências contidas nos arts. 12 a 14; e

II - o encaminhamento à diretoria competente para manifestação quanto a conveniência e oportunidade administrativa da realização do empreendimento, por meio do instrumento proposto.

Subseção III Da manifestação da diretoria

Art. 17. Caso a diretoria competente seja favorável à solicitação, encaminhará o arrazoado técnico-administrativo relativo ao pleito à Diretoria-Geral, para a manifestação quanto a conveniência e oportunidade da celebração do instrumento.

Parágrafo único. No caso de manifestação favorável da Diretoria-Geral, será providenciado pela diretoria competente a identificação da dotação orçamentária correspondente, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como as declarações de existência de recursos, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comunicando-se a unidade responsável pelo acompanhamento, para que a mesma dê ciência ao proponente sobre o deliberado.

Art. 18. Sendo desfavorável a manifestação da diretoria competente, deverá ser comunicado à unidade responsável pelo acompanhamento, para que a mesma dê ciência ao proponente sobre o deliberado e archive o processo.

§ 1º Caso a manifestação seja desfavorável devido a vícios sanáveis ou por necessidade de complementação de informações ou documentações nos autos, deverá ser comunicado a unidade responsável pelo acompanhamento, para que a mesma dê ciência ao proponente, a fim de que seja providenciado o atendimento aos apontamentos elencados.

§ 2º Não havendo o atendimento ao disposto no § 1º, deverá se proceder ao arquivamento do processo.

Subseção IV Da formalização

Art. 19. Após a manifestação favorável da diretoria competente e da Diretoria-Geral, bem como a juntada dos documentos obrigatórios, o processo retornará à coordenação-geral competente, que promoverá a elaboração da minuta do instrumento, de acordo com os arts. 26 e 27 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

§ 1º Deve constar, na minuta do convênio ou termo de compromisso correspondente, cláusula expressa da obrigação do conveniente ou ente federado beneficiado em adotar em suas licitações, o edital padrão do concedente ou unidade gestora.

§ 2º Após conclusão do procedimento licitatório, a verificação pelo concedente deverá se ater à documentação no que tange à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo conveniente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis, de acordo com a alínea "d", do inciso II, do art. 6º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 20. A coordenação-geral retornará o processo à diretoria competente, propondo o seu envio à apreciação da Procuradoria Federal Especializada - PFE/DNIT para fins de análise jurídica e emissão de parecer, em face do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Assegurados os recursos e proferidas as manifestações das áreas técnica e jurídica, a matéria retornará à coordenação-geral competente para a elaboração do despacho contendo os esclarecimentos das recomendações, caso requeridas pela PFE/DNIT.

Art. 22. Atendidas as recomendações da PFE/DNIT, a coordenação-geral competente elaborará minuta de relato, com base no parecer técnico, no parecer da PFE/DNIT e demais informações julgadas pertinentes, encaminhando, por conseguinte, o processo à diretoria competente.

Art. 23. A diretoria competente, estando de acordo, elabora o relato e submete a proposta de celebração do instrumento à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT.

Art. 24. Com base nas informações contidas no relato, a Diretoria Colegiada, caso esteja de acordo, autorizará a celebração do respectivo instrumento, emitindo documento que expresse a decisão deliberada.

Parágrafo único. Autorizada a celebração do instrumento, o processo retornará à diretoria competente que providenciará o empenho, para os casos dos instrumentos convênio e termo de compromisso.

Art. 25. Ato contínuo, a coordenação-geral competente providenciará:

I - a coleta das assinaturas dos partícipes e de duas testemunhas devidamente qualificadas e, se houver, de seus intervenientes, em 2 (duas) vias; e

II - elaborará o extrato do respectivo instrumento e solicitará o encaminhamento do processo à Diretoria-Geral para assinatura e posterior publicação do extrato no Diário Oficial da União – DOU, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 32 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 26. Após publicação do extrato do instrumento no DOU:

I - a Diretoria de Administração e Finanças - DAF providenciará o registro no SIAFI;

II - a coordenação-geral competente providenciará o cadastro do instrumento no SIPROD; e

III - a coordenação-geral competente solicitará a emissão da nota de crédito quando se tratar de termo de execução descentralizada.

Art. 27. Em seguida, nomeado o responsável pelo acompanhamento do objeto do instrumento, o processo evolui à Auditoria Interna do DNIT.

Art. 28. A coordenação-geral competente solicitará o encaminhamento do processo à Diretoria-Geral, a qual dará conhecimento à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal da celebração do instrumento, em atendimento ao previsto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 29. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo convenente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, exceto aquelas dispostas no art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e, enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

Parágrafo único. O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado, nos termos de ato regulamentar da autoridade máxima do concedente, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando dezoito meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo ser o instrumento extinto no caso do não cumprimento da condição.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 30. Obedecido o trâmite regulamentar e celebrado o instrumento, será dado o início à fase de execução do instrumento pelo convenente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, que deverá obedecer às cláusulas estabelecidas e às disposições legais que regem o mesmo.

Seção I

Do procedimento licitatório

Art. 31. Sempre que convenente ou ente federado beneficiado optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, se realizará sob sua inteira responsabilidade, conforme inciso VII, do art 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, assegurando:

I - a correção dos procedimentos legais;

II - a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles; e

III - a disponibilização da contrapartida, quando for o caso.

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento de licitação que utilize:

I - projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou termo de referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e

II - tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia.

Art. 32. Caberá ao convenente ou ente federado beneficiado promover, por intermédio de sua unidade jurídica, o exame prévio, em todas as fases, dos procedimentos relativos ao processo de licitação, contratação e execução dos contratos, de obras ou serviços que se originarem da execução do convênio ou termo de compromisso, sendo de sua inteira responsabilidade zelar pela correta relação da legislação e orientação sobre a matéria, mormente a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, as resoluções do TCU, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e as normas e instruções do DNIT.

Art. 33. O convenente ou ente federado beneficiado deverá adotar, em suas licitações, o edital padrão do DNIT, submetendo-o à análise e aprovação previamente à abertura da fase externa da licitação.

Art. 34. As obras ou serviços somente poderão ser licitados quando:

I - para os convênios, no caso de obras, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso, tiver sido aprovado pelo concedente ou unidade gestora e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - para os termos de compromisso, regidos pelo Decreto nº 8.113, de 2013, no caso de obras, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso, tiver sido aprovado pelo ente federado beneficiado, que deverá estar de acordo com o padrão técnico definido em cláusula específica no próprio termo;

III - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, observado o disposto nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e em conformidade à Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016;

IV - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; e

V - o produto esperado do objeto ajustado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de contratação pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, a mesma deverá obedecer à Lei nº 12.462, de 2011.

Seção II **Da revisão de projeto**

Art. 35. Ficam vedadas as reformulações dos projetos básicos das obras e serviços de engenharia aprovados pelo concedente, de acordo com § 3º do art. 6º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 36. Havendo necessidade de Revisão de Projeto em Fase de Obra – RPFO, o conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, por intermédio da unidade responsável pelo acompanhamento, encaminhará o pedido de RPFO à diretoria competente, acompanhado de documentos que comprovem a necessidade da alteração do projeto e a aprovação pela área técnica e jurídica do conveniente relativa ao pleito e os normativos vigentes referentes às RPFO do DNIT.

§ 1º A documentação mencionada no **caput** está discriminada no Anexo da Instrução de Serviço conjunta DG/PFE/DNIT nº 1, de 28 de março de 2014.

§ 2º Nos casos de obras rodoviárias, a RPFO deverá seguir a Instrução Normativa DNIT nº 4, de 23 de fevereiro de 2018.

Art. 37. A diretoria competente encaminhará a documentação à sua coordenação-geral para análise do pedido.

Parágrafo único. Havendo concordância e atestada a regularidade da proposta, a coordenação-geral competente emitirá parecer técnico, dando seguimento ao mesmo trâmite do instrumento original.

Seção III **Da execução das obras ou serviços**

Art. 38. As obras ou serviços previstos nos instrumentos celebrados com o DNIT, somente poderão ser iniciados mediante:

I - aprovação do anteprojeto, do projeto básico e do projeto executivo pela DPP, podendo ser delegada essa competência à unidade responsável pelo acompanhamento, de acordo com a conveniência da administração;

II - aprovação pelo ente federado beneficiado, quando for o caso; e

III - aprovação pela Coordenação-Geral de Custos em Infraestrutura da Diretoria Executiva - CGCIT, podendo ser delegada essa competência à unidade responsável pelo acompanhamento, de acordo com a conveniência da administração.

Parágrafo único. A documentação necessária à submissão para aprovação dos anteprojetos ou projetos e orçamentos deve atender aos normativos vigentes de cada Coordenação, assim como legislação pertinente ao assunto.

Art. 39. O convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º Previamente à execução do empreendimento, o conveniente ou ente federado beneficiado deverá emitir e enviar à unidade responsável pelo acompanhamento a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos conselhos profissionais tanto do responsável técnico da fiscalização quanto do responsável técnico dos contratos atrelados ao objeto pactuado, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

§ 2º No caso de termo de execução descentralizada, a unidade descentralizada deverá emitir e apresentar a ART do responsável técnico pela execução do objeto pactuado.

Seção IV **Do acompanhamento e da fiscalização**

Art. 40. Ao concedente compete acompanhar e ao conveniente fiscalizar o cumprimento do objeto do instrumento, bem como a regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos.

Parágrafo único. Nos termos de execução descentralizada, a unidade descentralizada será responsável pela operacionalização dos créditos e execução dos recursos repassados, em conformidade com a Diretriz nº 2, de 2014, da Comissão Gestora do SICONV.

Art. 41. No acompanhamento do objeto a ser realizado pelo concedente, deverão ser observados os arts. 6º e 53 ao 58 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, com destaque para:

I - avaliação da execução e dos resultados dos convênios e termos de compromisso;

II - ateste da execução do objeto conveniado, assim como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

III - análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados, com a emissão dos pareceres técnico e financeiro;

IV - verificação da compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

V - notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos; e

VI - adoção de medidas administrativas para solução de problemas, em conformidade ao Memorando-Circular nº 752/2017/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos casos de termos de execução descentralizada:

I - o acompanhamento da execução do objeto se limitará a boa e regular execução da parte física; e

II - a análise e aprovação da prestação de contas se limitará a avaliar se foram atendidos os objetivos da descentralização.

Art. 42. O acompanhamento do cumprimento do objeto do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada será realizado por servidor nomeado pela unidade responsável pelo acompanhamento, ou comissão para esse fim designada, por intermédio de portaria específica para o objeto do instrumento em questão, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 43. O servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento deverá acompanhar o objeto do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada periodicamente.

§ 1º A cada ato referente ao acompanhamento, deverá ser produzido o relatório técnico de acompanhamento, contendo no mínimo:

- I - informações sobre o avanço físico do objeto, de modo a atestar se o percentual apurado está compatível com o cronograma físico aprovado no plano de trabalho;
- II - cronograma unifilar do objeto;
- III - registros fotográficos dos serviços realizados;
- IV - relato sobre eventuais problemas que possam prejudicar o andamento do empreendimento;
- V - providências propostas para o saneamento dos problemas, caso houver;
- VI - registro sobre o atendimento da exigência de apresentação de relatórios de controle tecnológico dos serviços executados na obra; e
- VII - atesto quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos e, pronunciamento quanto à qualidade da execução dos serviços.

§ 2º Nos casos de termos de execução descentralizada, o relatório técnico de acompanhamento do objeto deverá avaliar o pleno atendimento dos objetivos da descentralização.

§ 3º O relatório técnico de acompanhamento do objeto deverá ser anexado no SIPROD, no campo específico - Fiscalização da Execução do Objeto, e no caso de convênios, também no SICONV, de modo que haja o gerenciamento da aplicação dos recursos do empreendimento, tomando as providências necessárias.

Art. 44. O relatório técnico de acompanhamento deverá ser elaborado a cada ato referente ao acompanhamento, conforme descrito no art. 43, bem como a cada visita no local, que ocorrerão, no mínimo, com a seguinte periodicidade:

I - na execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

- a) 1ª visita: 30% (trinta por cento) da execução física ou 20% (vinte por cento) do prazo da obra;
- b) 2ª visita: 60% (sessenta por cento) da execução física ou 70% (setenta por cento) do prazo da obra; e
- c) 3ª visita: 100% (cem por cento) da execução física ou 100% (cem por cento) do prazo da obra;

II - na execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

- a) 1ª visita: 10% (dez) da execução física ou 20% (vinte por cento) do prazo da obra;
- b) 2ª visita: 30% (trinta por cento) da execução física ou 40% (quarenta por cento) do prazo da obra;
- c) 3ª visita: 50% (cinquenta por cento) da execução física ou 60% (sessenta) do prazo da obra;
- d) 4ª visita: 80% (oitenta por cento) da execução física ou 70% (setenta por cento) do prazo da obra; e
- e) 5ª visita: 100% (cem por cento) da execução física ou 100% (cem por cento) do prazo da obra.

Parágrafo único. Poderá ser aumentada o número de visitas à campo, conforme complexidade do empreendimento ou por determinação do concedente ou unidade gestora.

Art. 45. Ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada cabe fiscalizar a execução dos objetos celebrados com terceiros, no âmbito do objeto do instrumento.

Art. 46. Na fiscalização do objeto pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá ser observado o art. 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, destacando-se:

I - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado do instrumento, observando prazos e custos, com profissional habilitado com respectiva ART;

II - assegurar, na integralidade, a qualidade técnica da execução dos serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população usuária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia ou estudos aprovados.

Art. 47. A fiscalização do conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá enviar mensalmente, ou a cada medição, ou quando for solicitado pelo concedente, à respectiva unidade responsável pelo acompanhamento, relatórios técnicos de fiscalização contendo os controles tecnológicos realizados e devidamente atestados pelo responsável técnico, avanços físicos, registros fotográficos dos serviços realizados, informações acerca da validade do licenciamento ambiental, desapropriações, se for o caso, e as medições realizadas nos contratos firmados com empresas contratadas para execução do objeto pactuado.

§ 1º Nos casos de estudos ambiental ou de engenharia e de projetos de engenharia, a fiscalização deverá se manifestar sobre cada serviço realizado, relatório ou produto, relacionado no cronograma físico, confrontando com o termo de referência e normativo pertinentes.

§ 2º A fiscalização poderá solicitar apoio nas análises dos produtos às áreas competentes.

§ 3º A documentação relativa à entrega dos produtos, suas análises, a recomendação de aceite ou a recusa, devidamente motivada, e as correspondências recebidas e emitidas pela fiscalização deverão ser autuadas em processo específico para tal finalidade.

Art. 48. A fiscalização da execução do objeto firmado no convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada é de inteira responsabilidade do conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, não cabendo a responsabilização do concedente, unidade descentralizadora, por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo conveniente, ente federado ou unidade descentralizada, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída ao concedente ou unidade descentralizadora.

Parágrafo único. O conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada é responsável por todos os procedimentos legais, tais como os relacionados a seguir:

- I - realização do procedimento licitatório;
- II - fiscalização diária dos serviços executados;
- III - realização e ateste do controle tecnológico dos materiais aplicados e serviços realizados;
- IV - cumprimento técnico do projeto executivo e dos termos de referência ou condicionantes ambientais, nos casos em que o objeto do instrumento se refira a elaboração ou execução de serviços ambientais;
- V - controle de todas as licenças ou autorizações e execução das desapropriações, se for o caso;
- VI - ateste e pagamento de medições para as empresas contratadas nos serviços realizados; e
- VII - recebimento da obra, conforme os padrões técnicos exigidos no instrumento.

Art. 49. Havendo necessidade de prorrogação de prazo da vigência do instrumento deverá ser encaminhado à diretoria competente, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data de vencimento do instrumento:

I - nota técnica do servidor ou da comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento do concedente, unidade gestora ou unidade descentralizadora, apresentando as motivações técnicas, as respectivas documentações comprobatórias, se for o caso, e o ateste fático do ato;

II - solicitação de prorrogação de prazo da vigência do instrumento, pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, exceto se a prorrogação for de ofício;

III - aprovação pelo servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento relativo à solicitação de prorrogação de prazo de vigência pleiteada pelo conveniente, ente federado ou unidade descentralizada;

IV - informação quanto à regularidade da aplicação dos recursos transferidos anteriormente; e

V - documentação do conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, constante no art. 8º, no que couber; e

VI - novo plano de trabalho aprovado pela unidade responsável pelo acompanhamento.

Art. 50. Quaisquer irregularidades de natureza técnica, jurídica, contábil ou financeira, verificada pelo concedente, unidade gestora ou unidade responsável pelo acompanhamento no decorrer do processo, poderá ensejar em denúncia do instrumento, a qual será submetida à Diretoria Colegiada.

§ 1º As irregularidades constatadas devem ser levantadas e apuradas qualitativamente pelo servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento, quanto ao indicador físico do empreendimento, assim como deverão ser mensurados os recursos financeiros aplicados de forma irregular, para fins de quantificação do dano e identificação dos potenciais responsáveis.

§ 2º O procedimento de apuração das irregularidades verificadas deverá ser realizado, por meio de relatório técnico circunstanciado ou nota técnica emitida pelo servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento.

§ 3º O relatório técnico ou a nota técnica deverá vir acompanhado de pareceres técnico e financeiro e deverá conter informações conclusivas sobre a execução física e financeira do objeto pactuado.

§ 4º Para o caso do termo de execução descentralizada, o relatório técnico ou a nota técnica deverá vir acompanhado de parecer técnico e financeiro e deverá conter informações conclusivas sobre a execução física do objeto pactuado.

§ 5º Anexado os documentos citados no §§ 2º a 4º, de acordo com o instrumento celebrado, deverão constar, ainda, os ofícios encaminhados ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada e ao responsável, com respectivos avisos de recebimento, comunicando as irregularidades detectadas na execução do objeto ou na análise da prestação de contas, com o objetivo de saná-las, de acordo com o art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e art. 3º da Instrução Normativa do TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§ 6º A emissão dos ofícios supramencionados, quanto a termos de compromisso ou convênios não inseridos no SICONV, bem como as respectivas respostas enviadas pelo conveniente, deverão ser prontamente comunicadas, em processo, à unidade responsável pelo acompanhamento do instrumento e à DAF, solicitando os registros cabíveis no SIAFI, para que esse Sistema retrate fiel e legalmente a realidade do convênio ou termo de compromisso.

Seção V Do repasse de recursos

Art. 51. Os recursos de responsabilidade do concedente ou unidade gestora somente serão repassados ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada após obedecidos o art. 5º da Lei nº 11.578, de 2007, e arts. 41 e 42 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, de acordo com as cláusulas pactuadas, o cronograma de desembolso estabelecido no plano de trabalho e o atesto das fiscalizações periódicas.

§ 1º Quando se tratar de liberação da 1ª parcela, o processo deverá ser instruído com a comprovação de análise do instrumento, pela Auditoria Interna/DNIT, conforme preceitua a Portaria DNIT nº 916, de 13 de agosto de 2008.

§ 2º No caso de execução de obra, fica vedado a liberação da 2ª parcela sem a aprovação do projeto executivo ou aprovação parcial do mesmo, quando este for desenvolvido concomitantemente com a execução da obra, devidamente autorizado pelo DNIT.

§ 3º Os repasses financeiros efetuados no âmbito dos termos de execução descentralizada deverão conter o respectivo número de transferência do SIAFI.

Art. 52. A definição da quantidade e os prazos de previsão de liberação das parcelas do plano de trabalho devem observar a prática cronológica das obras executadas pelo DNIT, conforme o instrumento utilizado nos casos de convênios, a liberação de recursos deve estar condicionada à verificação, pelo concedente, de todos os documentos anexados ao sistema;

Art. 53. Previamente à liberação de qualquer parcela pelo concedente ou unidade gestora, deverá o conveniente ou ente federado beneficiado comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º Exceto nos casos de instrumento com parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pelo concedente referente à primeira parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento, conforme inciso I, do art. 41 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

§ 2º A liberação das demais parcelas, está condicionada a execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente, em conformidade com o inciso III, do art. 41 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 54. Nas execuções de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é vedada a liberação de duas parcelas consecutivas sem que o acompanhamento tenha sido realizado por meio de visitas no local.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 55. Havendo necessidade de alteração do instrumento, deverá ser encaminhada proposta pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada à unidade responsável pelo acompanhamento, que fará a análise técnica conforme a Instrução de Serviço DNIT nº 1, de 28 de março de 2014.

Parágrafo único. Quando se tratar de alteração de vigência do instrumento, o conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá apresentar a documentação à unidade responsável pelo acompanhamento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 56. A unidade responsável pelo acompanhamento analisará a documentação e expedirá nota técnica, encaminhando-a, junto com a documentação, para a área gestora do instrumento.

§ 1º Quando se tratar de alteração de vigência do instrumento, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá apresentar a documentação à área gestora com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º É obrigação do concedente prorrogar de ofício a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, dispensando-se, apenas neste caso a apresentação da documentação pelo conveniente.

Art. 57. Após a concordância técnica e a comprovação de atendimento dos requisitos de documentação, a proposta de alteração de instrumento deverá ser apreciada pela diretoria responsável, que solicitará à PFE/DNIT a devida análise jurídica do respectivo termo aditivo, exceto em prorrogação de ofício e, em seguida, submetendo-a à deliberação da Diretoria Colegiada do DNIT.

Parágrafo único. Ao ser aprovado e assinado, o termo aditivo ao instrumento deverá ser publicado, procedendo-se o devido registro das informações cabíveis no SIAFI pela DAF.

CAPÍTULO VI DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Do recebimento das obras ou serviços

Art. 58. O objeto do contrato, devidamente executado, será recebido pelo conveniente ou ente federado beneficiado:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contrato; e

II - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observados o art. 69 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 59. Recebida a obra ou serviço, o conveniente ou ente federado beneficiado deverá encaminhar ao concedente ou unidade gestora, por meio da unidade responsável pelo acompanhamento, cópia do termo de recebimento definitivo da obra, acompanhado pelo respectivo projeto **as built**.

Art. 60. No caso de intervenção no leito de vias navegáveis interiores, deverão ser apresentados os levantamentos topobatimétricos prévios e posteriores à realização de obra ou serviço, incluindo todos os dados brutos, processados, georreferenciados, no formato original e em meio digital, assim como as demais informações geológicas, a exemplo de sondagens, amostragens superficiais, informações geotécnicas e outras.

Art. 61. No caso de intervenções estruturais no pavimento, deverão ser apresentados pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada ao DNIT, os levantamentos estruturais do pavimento executado, conforme preconiza a Instrução de Serviço DNIT nº 13, de 4 de novembro de 2013.

§ 1º Os levantamentos a serem realizados devem ser previstos nas contratações de supervisoras ou gerenciadoras responsáveis pelo apoio ao acompanhamento do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada, conforme art. 10, sendo parte integrante do projeto **as built** a ser apresentado pelo conveniente ou ente federado beneficiado.

§ 2º Serão abrangidos pela Instrução de Serviço DNIT nº 13, de 2013, somente os contratos firmados após sua publicação.

Art. 62. O servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento emitirá relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação formal do conveniente ou ente federado beneficiado, a respeito do objeto do convênio ou termo de compromisso, na forma do Capítulo III desta Instrução Normativa e encaminhará a documentação à diretoria competente.

Art. 63. Nos casos em que o objeto do instrumento não atender aos parâmetros de recebimento de obras normatizados pelo DNIT, deverá ser realizado o recebimento provisório do objeto do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada.

Parágrafo único. No caso da hipótese descrita no **caput**, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá imediatamente informar à respectiva diretoria acerca do fato e adotar as medidas administrativas junto ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, com o intuito de sanear as falhas do objeto ou a obtenção do ressarcimento do dano, antes da possível instauração de tomada de contas especial.

Art. 64. Para os termos de execução descentralizada, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá emitir termo de recebimento e aceitação definitiva da execução física do objeto, por meio do servidor ou da comissão designada, contendo informações da condição atual do empreendimento e informações gerais sobre a aplicação dos recursos transferidos, emitindo seu parecer conclusivo.

§ 1º Nos casos de termo de execução descentralizada, se os levantamentos realizados não atenderem aos parâmetros de recebimento de obras ou serviços normatizados pelo DNIT, deve a unidade responsável pelo acompanhamento realizar o recebimento provisório e anexar relatório técnico consubstanciado, contendo, no mínimo:

I - descrição de como foi realizado o recebimento da obra ou serviço;

II - identificação das falhas executivas do objeto, respectivo relatório fotográfico e as justificativas técnicas para o não recebimento ou recebimento parcial da obra ou serviço;

III - valor total do recurso, valor total do recurso repassado, valor total do recurso que foi considerado apto à aprovação e a respectiva porcentagem física de obra ou serviço; e

IV - justificativas técnicas da unidade descentralizada sobre as falhas identificadas, se houver.

§ 2º O relatório técnico consubstanciado de que trata o § 1º deverá ser encaminhado à respectiva diretoria, para que seja adotado às medidas saneadoras, de acordo com o Memorando-Circular nº 752/2017/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE, de 28 de setembro de 2017.

Art. 65. Em se tratando de estudos e projetos, se a análise do relatório final ou de impressão definitiva, entregue na vigência do instrumento, indicar a necessidade de correção ou revisão, esta deverá ser realizada, entregue, analisada e aprovada dentro do prazo destinado ao recebimento definitivo dos serviços.

Seção II Da prestação de contas

Art. 66. A área gestora do respectivo termo de compromisso ou convênio, não inserido no SICONS, deverá encaminhar à DAF, em processo, o recebimento da prestação de contas, parcial ou final, composta pela documentação prevista no instrumento, podendo ser acrescido dos itens constantes no art. 62 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, solicitando o devido registro no SIAFI.

Parágrafo único. O exame formal da prestação de contas será efetuado pela Divisão de Controle de Convênios e Contratos, subordinada à Coordenação de Contabilidade, ou área competente, por meio de delegação, de acordo com o inciso II do art. 47 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016.

Art. 67. Para o caso do termo de execução descentralizada, a unidade descentralizada deverá prestar contas da realização financeira a seus respectivos órgãos de controle, de acordo com a Diretriz nº 2, de 2014, da Comissão Gestora do SICONS, e encaminhar ao DNIT cópia da documentação acerca da comprovação ou aprovação da referida prestação de contas junto aos órgãos de controle.

§ 1º Nos termos de execução descentralizada, a prestação de contas que o DNIT deverá analisar e pronunciar-se, restringir-se-á ao bom atingimento dos objetivos pretendidos com a descentralização.

§ 2º Após o término da vigência do termo de execução descentralizada ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, a unidade descentralizada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar a prestação de contas final.

§ 3º A unidade descentralizadora deverá, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do previsto no § 2º, notificar a unidade descentralizada acerca da proximidade do término desse prazo, bem como reiterar a necessidade do envio da prestação de contas final.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a unidade descentralizadora deverá encaminhar ofício à unidade descentralizada, com prazo de 30 (trinta) dias para envio da prestação de contas final, sob pena de abertura de tomada de contas especial.

§ 5º A unidade técnica encaminhará a prestação de contas final à DAF e solicitará o registro, no SIAFI, da entrega do objeto, informando qual foi o respectivo valor.

Seção III Da tomada de contas especial

Art. 68. Os procedimentos acerca da tomada de contas especial que serão aplicados aos instrumentos regidos por meio desta Instrução Normativa, no âmbito do DNIT, se darão conforme o Memorando-Circular nº 752/2017/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE, de 28 de setembro de 2017.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO DO INSTRUMENTO

Art. 69. O encerramento dos instrumentos ocorrerá por conclusão da execução do objeto ou por rescisão entre as partes, sendo obrigatória a elaboração de termo aditivo circunstanciado nos casos de encerramento antecipado do objeto ou de rescisão, além do encerramento formal do processo administrativo do instrumento.

Art. 70. Após a aprovação do termo aditivo para encerramento do instrumento, se houver, a área gestora responsável deverá informar ao conveniente o prazo legal para apresentação da devida prestação de contas final e proceder os registros relativos ao encerramento do instrumento no SEI e no SIPROD.

Art. 71. Em qualquer caso de encerramento de instrumento, caberá ao conveniente providenciar o devido relatório de encerramento da execução do objeto a ser elaborado pela empresa supervisora do empreendimento, se houver.

Parágrafo único. De posse do relatório da empresa supervisora, se houver, a unidade responsável pelo acompanhamento emitirá relatório acerca do cumprimento do objeto e situação relativa à prestação de contas.

Art. 72. Caberá à área gestora do instrumento solicitar relatório acerca do cumprimento do objeto às demais unidades do DNIT envolvidas com o acompanhamento técnico da execução, quando for o caso.

Art. 73. A área gestora responsável pelo instrumento deverá analisar os relatórios técnicos de encerramento apresentados, solicitando informações complementares necessárias, quando for o caso, observando-se as disposições, estabelecidas na Seção I do Capítulo VII, relativas ao recebimento das obras e serviços executados, a fim de elaborar o relatório final de encerramento do instrumento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os procedimentos administrativos visando celebração, termo aditivo de prorrogação de prazo e termo aditivo de alteração de valor dos convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada, deverão ser instruídos por meio de listas de verificação, conforme a Instrução de Serviço DNIT nº 1, de 28 de março de 2014.

Art. 75. As exigências e ritos contidos nesta Instrução Normativa deverão ser seguidos, no que couber, para os termos de execução descentralizada.

Art. 76. Esta Instrução Normativa deverá ser mencionada na formalização dos instrumentos de convênio, termo de compromisso e termo de execução descentralizada do DNIT.

Art. 77. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 03/02/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4909677** e o código CRC **5045D251**.



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA





DIREÇÃO SUPERIOR

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/DG/DNIT SEDE, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Estabelece procedimentos para a celebração, acompanhamento, alteração, prestação de contas e encerramento de convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no D.O.U, de 12 de maio de 2016, o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, no Decreto nº 8.113, de 30 de setembro de 2013, na Portaria Conjunta nº 8, de 7 de novembro de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e, tendo em vista o Relato nº 130/2019/DIREX, aprovado na 48ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, de 10/12/2019 e constante na pauta da 133ª Reunião do Conselho de Administração do DNIT, ocorrida no dia 21 de janeiro de 2020, constante do **processo 50600.019444/2014-31**, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a celebração, acompanhamento, alteração, prestação de contas e encerramento de convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

§ 1º A descentralização da execução de obras e serviços, somente poderá ser efetivada:

I - por meio de convênios e termos de compromissos, para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de objeto relacionado com suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-lo; e

II - por intermédio de termo de execução descentralizada, para entidades públicas federais, para execução de objeto relacionado com suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-lo.



§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

I - acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo concedente ou pela mandatária;

II - beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos;

III - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este;

IV - concedente: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

V - conformidade financeira: aferição da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho e no projeto básico, realizada pelo concedente ou pela mandatária de forma contínua, durante toda a vigência do instrumento, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV;

VI - contrato de repasse: instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

VII - contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF: instrumento jurídico que disciplina a execução de obra, fornecimento de bem ou serviço, regulado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, tendo como contratante o órgão que figura como convenente;

VIII - contrato de prestação de serviços - CPS: instrumento jurídico que regula a prestação de serviços realizados pela mandatária a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços;

IX - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

X - convenente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a Administração Pública Federal pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios ou contratos de repasse;

XI - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;



XII - convênio de receita: instrumento em que órgãos e entidades federais figuram como convenientes, recebendo recursos para executar programas estaduais ou municipais, ou os órgãos da administração direta, programas a cargo da entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação, na forma do § 3º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;

XIII - estudo de concepção e de alternativas de projeto: peças técnicas utilizadas para descrever as alternativas estudadas e justificar a solução de engenharia adotada, tomando por base aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

XIV - etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XV - exame formal: averiguação da completude da documentação exigida para fins de prestação de contas, à luz da legislação que rege a matéria, iniciada após a emissão dos pareceres técnico e financeiro que atestem a execução dos serviços dentro das normas vigentes no DNIT, bem como a boa e regular aplicação dos recursos;

XVI - fiscalização: atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo conveniente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XVII - interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XVIII - instrumentos: convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada;

IXX - mandatárias: instituições financeiras oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os instrumentos regulados por esta Instrução Normativa;

XX - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XXI - objeto: produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

XXII - ordem bancária de transferências voluntárias - OBTV: minuta da ordem bancária de pagamento de despesa dos instrumentos, encaminhada virtualmente pelo SICONV ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, mediante autorização do gestor financeiro e do ordenador de despesa do conveniente, ambos previamente cadastrados no SICONV, para posterior envio, pelo próprio SIAFI, à instituição bancária que efetuará o crédito na conta corrente do beneficiário final da despesa;

XXIII - órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;



XXIV - padronização do objeto: estabelecimento de modelos ou critérios a serem seguidos nos instrumentos que visem ao atingimento de objetivo similar, definidos pelo concedente, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XXV - plano de trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos partícipes e dos seus representantes;

XXVI - prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência dos instrumentos;

XXVII - prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos;

XXVIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXIX - proponente: órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar instrumento regulado por esta Instrução Normativa;

XXX - proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por esta Portaria, cujo conteúdo contempla a descrição do objeto; a justificativa; a indicação do público alvo; a estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e as informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

XXXI - reprogramação: procedimento que visa o aceite, pelo concedente ou mandatária, de pequenos ajustes ou adequações no instrumento pactuado, vedada a descaracterização total ou parcial do objeto do contrato;

XXXII - síntese do projeto aprovado - SPA: formulário padronizado contendo os elementos básicos necessários para descrever e quantificar os principais componentes do projeto de engenharia aceito pela mandatária, quando o objeto do instrumento incluir obras e serviços de engenharia;

XXXIII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;



XXXIV - termo de compromisso: instrumento que disciplina a transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC cuja execução pelos entes federados seja de interesse da União, nos termos da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

XXXV - termo de execução descentralizada: instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática, de acordo com inciso III, do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007;

XXXVI - termo de parceria: instrumento jurídico previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para transferência de recursos para entidade privada sem fins lucrativos que possua a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

XXXVII - termo de referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XXXVIII - unidade descentralizada: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiros, de acordo com inciso XIV, do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007;

XXXIX - unidade descentralizadora: órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros, de acordo com inciso XIII, do § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170, de 2007;

XL - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, distrital ou municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata esta Instrução Normativa, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente, devendo ser considerado como partícipe no instrumento;

XLI - unidade gestora: órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto termo de compromisso; e

XLII - unidade responsável pelo acompanhamento: Superintendência Regional, Administração Hidroviária ou Coordenação-Geral responsável pelo acompanhamento do objeto do instrumento.



Art. 2º Os convênios obedecerão ao disposto no Decreto nº 6.170, de 2007, na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - MP/MF/CGU e nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 3º Os termos de compromisso obedecerão ao disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, no Decreto nº 8.113, de 30 de setembro de 2013, e nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 4º Os termos de execução descentralizada obedecerão ao disposto no Decreto nº 6.170, de 2007, na Portaria Conjunta nº 8, de 7 de novembro de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - MP/MF/CGU, na Diretriz nº 2, de 2 de outubro de 2014, da Comissão Gestora do SICONV, na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e nesta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 5º Os atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e tomada de contas especial dos convênios serão realizados no SICONV, aberto à consulta pública no sítio do Portal de Convênios e cadastrados no Sistema de Projetos e Obras Delegadas - SIPROD.

Parágrafo único. Os atos e procedimentos relacionados aos termos de compromisso e termos de execução descentralizada, serão cadastrados no SIPROD e no SIAFI.

CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 6º O procedimento para celebração de convênios deverá seguir o estabelecido nos arts. 15 e 16, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, com a apresentação da proposta de trabalho pelo conveniente no SICONV.

Parágrafo único. A formalização da celebração de termo de compromisso e de termo de execução descentralizada terá início, por meio da apresentação formal pelo ente federado beneficiado ou unidade descentralizada da proposta de trabalho endereçado ao Diretor-Geral do DNIT, por intermédio da unidade responsável pelo acompanhamento, motivando o seu interesse para a celebração do respectivo instrumento.

Art. 7º Após a análise da proposta de trabalho, por parte do DNIT, especificada no art. 6º, a unidade responsável pelo acompanhamento informará formalmente ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada quanto ao aceite ou recusa do referido pleito.

§ 1º No caso do instrumento convênio, o aceite ou recusa da proposta de trabalho, deverá seguir o estabelecido no art. 17 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

§ 2º No caso de termos de compromisso e termos de execução descentralizada, com o aceite da proposta de trabalho, a unidade responsável pelo acompanhamento solicitará formalmente ao ente federado beneficiado ou unidade descentralizada o encaminhamento da documentação relativa ao instrumento a ser celebrado, conforme estipulado no art. 8º



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 024 04 de fevereiro de 2020



CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO

Seção I

Da apresentação dos documentos, da análise e da aprovação

Art. 8º A documentação a ser apresentada pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá conter no mínimo:

I - identificação do local de intervenção:

- a) nome da rodovia, ferrovia ou hidrovia, informando ainda, no que couber;
- b) trecho;
- c) subtrecho;
- d) segmento;
- e) código do Sistema Nacional de Viação - SNV;
- f) extensão;
- g) terminal fluvial em que o empreendimento está enquadrado; e
- h) detalhamento dos tipos dos serviços a serem realizados;

II - plano de trabalho que deverá ser analisado e aprovado pela unidade responsável pelo acompanhamento, contendo o cronograma físico-financeiro e a memória de cálculo para o orçamento previsto, constando:

- a) justificativa para a celebração do instrumento;
- b) descrição completa do objeto a ser executado; e
- c) descrição das metas a serem atingidas;

III - previsão de prazo e definições das etapas ou fases da execução, em consonância com o cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;

IV - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;

V- plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira prevista para o conveniente, se for o caso, especificando o valor de cada parcela, associando ao percentual físico correspondente e respectivo cronograma do desembolso;



VI - informações relativas à capacidade técnica, gerencial e operacional do proponente para a execução do objeto, incluindo a indicação dos técnicos que farão o acompanhamento físico do mesmo, e encaminhamento de cópia do registro profissional no respectivo Conselho, quando houver;

VII - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo aprovado pelo DNIT, quando houver;

VIII - licenças e autorizações ambientais necessárias, quando for o caso;

IX - comprovação, quando for o caso, de que os recursos de sua responsabilidade estão assegurados na Lei Orçamentária do Estado ou do Município, em consonância ao § 2º do art. 18 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ressalvada a redução ou dispensa prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente justificada pelo interessado;

X - comprovação da regularidade fiscal;

XI - Certificado de Regularidade Previdenciária, exigido de acordo com o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001;

XII - comprovação de recolhimento de tributos, contribuições, inclusive as devidas à Seguridade Social, multas e demais encargos fiscais devidos à Fazenda Pública Federal;

XIII - comprovação de inexistência de pendências pecuniárias registradas no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN de acordo com o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

XIV - comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XV - abertura de conta específica para o termo de compromisso, por meio de ofício emitido por instituição financeira pública;

XVI - documentação pessoal de um ou mais representante legal que irá assinar o respectivo instrumento, a saber:

a) cópia autenticada dos documentos pessoais do representante, em especial, Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e comprovante de residência;

b) cópia autenticada do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o órgão ou entidade pública, quando for o caso; e

c) cópia autenticada da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso;



XVII - no caso de termo de compromisso, cópia do decreto que discriminou que a obra será realizada por meio de transferência obrigatória; e

XVIII - parecer elaborado pelo órgão de assessoria jurídica do conveniente ou ente federado beneficiado sobre o pretendido instrumento.

§ 1º Na inexistência de projeto básico ou executivo aprovado, ou considerando o projeto existente desatualizado, deverá constar do objeto e do plano de trabalho a elaboração de novo projeto ou a atualização de projeto existente, cujos serviços, prazos, forma de apresentação e orçamento detalhado deverão constar do termo de referência e seus anexos.

§ 2º As exigências previstas nos incisos I a XV do caput são aplicáveis, no que couber, aos termos de execução descentralizada.

§ 3º Nos convênios celebrados com órgãos ou entidades públicas, as exigências previstas nos incisos VII a XI do caput serão atendidas por meio de consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam.

§ 4º Para a celebração de termo de compromisso, com enquadramento no Decreto nº 8.113, de 2013, cuja rodovia, ferrovia ou hidrovía esteja no sistema rodoviário, ferroviário ou hidroviário Estadual, Distrital ou Municipal, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, incluindo o orçamento, deve ser aprovado pelo ente federado beneficiado.

Subseção I

Da análise e da aprovação pela unidade responsável pelo acompanhamento

Art. 9º A unidade responsável pelo acompanhamento competente deverá analisar a documentação elencada no art. 8º e, se de acordo, aprovar o plano de trabalho, nos termos da Portaria DNIT nº 1947, de 26 de outubro de 2016, manifestando-se conclusivamente sobre a importância do empreendimento e de seu interesse para a administração.

§ 1º No caso do objeto proposto ser a elaboração de projeto, a unidade responsável pelo acompanhamento competente deverá pronunciar-se, também, minuciosamente, sobre o termo de referência apresentado e seus anexos.

§ 2º Caso o empreendimento proposto se enquadre no escopo estabelecido pelo Decreto nº 8.113, de 2013, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá manifestar-se conclusivamente por meio de nota técnica, de forma fundamentada, sobre a compatibilidade de preços unitários com o Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO ou outra base de referência de preços federais, e os quantitativos do orçamento base, a fim de atestar a coerência e a compatibilidade com o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo apresentado.

§ 3º Para os serviços contratados pelo DNIT que não possuam seus preços unitários contemplados nos sistemas oficiais de referência de custos estipulados no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados



contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, conforme estabelecido no art. 6º do Decreto 7.983, de 2013.

Art. 10. Em caso de o objeto do convênio ou termo de compromisso ser a execução de obras de engenharia, para a formalização e celebração do instrumento é obrigatória a previsão de contratação de empresa de supervisão de obras para o objeto proposto.

§ 1º Caso o conveniente ou ente federado beneficiado realize a contratação de supervisoras por meio de convênio ou termo de compromisso, fica facultado ao DNIT contratar de forma direta, a depender do tipo de empreendimento, empresa gerenciadora para o melhor acompanhamento do empreendimento.

§ 2º O Diretor da área gestora do convênio ou termo de compromisso será responsável por exarar manifestação favorável, quanto à contratação de forma direta da gerenciadora.

§ 3º Para prestação de serviços de natureza continuada, dispensa-se a obrigatoriedade da contratação de supervisoras.

Art. 11. Na formalização e celebração de convênio ou termo de compromisso, a execução dos procedimentos de desapropriação ou reassentamento exigidos pelo empreendimento poderá ser delegada ao conveniente, observadas as seguintes situações e condições:

I - delegação total, nos casos em que os custos desses procedimentos ficarem a cargo do conveniente, devendo constar no plano de trabalho como contrapartida, mediante a indicação da respectiva previsão orçamentária;

II - delegação parcial, nos casos em que parte dos custos desses procedimentos ficarem a cargo do DNIT, devendo constar no plano de trabalho meta específica para tal finalidade, mediante a indicação da respectiva previsão orçamentária.

§ 1º No caso de delegação total, todas as providências serão de responsabilidade do conveniente e ocorrerão em sua esfera de atuação, ademais, a minuta do termo correspondente deve prever a obrigação do conveniente em transferir para a União a propriedade dos imóveis exigidos pelo empreendimento.

§ 2º No caso de delegação parcial, a minuta do termo correspondente deve prever que as providências a serem adotadas pelo conveniente observarão os normativos do DNIT e, caso haja a necessidade de ajuizamento de ações, deverá ser realizado e litisconsórcio, na esfera federal.

§ 3º A publicação de ato declaratório de utilidade pública será de responsabilidade do DNIT somente nos casos de delegação parcial.

§ 4º Nos casos em que a responsabilidade pelos procedimentos de desapropriação ou reassentamento couber diretamente ao DNIT, tal fato deverá constar na minuta do termo correspondente.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 024 04 de fevereiro de 2020



Subseção II

Da análise

Art. 12. A coordenação-geral competente deverá verificar se o objeto do instrumento proposto implica em alguma vedação legal e se atende aos seguintes requisitos:

I - se o objeto proposto não está em superposição com outro contrato;

II - se o pleito, objeto do plano de trabalho, é integrante do SNV;

III - quando se tratar de contorno, anel ou acesso, se foi indicado a rodovia ou ferrovia que deverá incorporar a intervenção pretendida;

IV - a possibilidade das obras ou serviços, objeto do plano de trabalho, serem executadas, via contratação direta;

V - a existência de contrapartida oferecida pelo proponente ou ente federado beneficiado e se atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e

VI - se o pleito, objeto do plano de trabalho, está em conformidade com o termo de referência emitido pelo órgão licenciador ou com as condicionantes das licenças ambientais ou autorizações expedidas para o empreendimento, nos casos em que o objeto se refira à elaboração de estudos ou execução de serviços ambientais.

Parágrafo único. Caso haja superposição, deve-se comunicar o fato ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada e, por consequência, arquivar o processo

Art. 13. Quando o empreendimento objeto do instrumento pretendido, abranger várias áreas, então os coordenadores-gerais das áreas envolvidas deverão reunir-se para decidir se será lavrado um único instrumento, ou mais, de modo que cada área possa realizar o acompanhamento específico da disciplina de sua responsabilidade.

§ 1º Caso a decisão seja por um único instrumento cada área envolvida deverá opinar para estabelecer no mesmo o detalhamento das exigências de cada disciplina de forma clara e concisa, de modo a evitar litígios futuros.

§ 2º Tal decisão deverá ser submetida à apreciação dos diretores das áreas envolvidas, para ser referendada ou não.

Art. 14. A contrapartida financeira deve obedecer aos limites mínimos e máximos definidos na LDO.

§ 1º Quando a contrapartida for econômica, ou seja, não financeira, sua previsão deverá ser atestada, fazendo constar no termo exordial, bem como no plano de trabalho aprovado, devendo sua comprovação ser realizada pela proponente, que deverá acontecer em bens ou serviços.



§ 2º A definição de percentuais fora dos limites de que trata o caput deve ser previamente motivada nos autos e aprovada pelo titular do órgão concedente, quando for necessário, para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas.

Art. 15. Nas situações em que não houver projeto aprovado pelo DNIT, ou se o projeto for considerado desatualizado pela Superintendência ou Administração Hidroviária, o pleito será encaminhado à Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP, acompanhado da documentação técnica para que, de acordo com os normativos pertinentes, seja emitido parecer quanto à viabilidade do empreendimento, técnica, econômica e ambiental.

Art.16. Estando em ordem a documentação, a coordenação-geral competente providenciará:

I - a emissão de nota técnica quanto ao cumprimento das exigências contidas nos arts. 12 a 14; e

II - o encaminhamento à diretoria competente para manifestação quanto a conveniência e oportunidade administrativa da realização do empreendimento, por meio do instrumento proposto.

Subseção III

Da manifestação da diretoria

Art. 17. Caso a diretoria competente seja favorável à solicitação, encaminhará o arrazoado técnico-administrativo relativo ao pleito à Diretoria-Geral, para a manifestação quanto a conveniência e oportunidade da celebração do instrumento.

Parágrafo único. No caso de manifestação favorável da Diretoria-Geral, será providenciado pela diretoria competente a identificação da dotação orçamentária correspondente, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como as declarações de existência de recursos, em atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comunicando-se a unidade responsável pelo acompanhamento, para que a mesma dê ciência ao proponente sobre o deliberado.

Art. 18. Sendo desfavorável a manifestação da diretoria competente, deverá ser comunicado à unidade responsável pelo acompanhamento, para que a mesma dê ciência ao proponente sobre o deliberado e archive o processo.

§ 1º Caso a manifestação seja desfavorável devido a vícios sanáveis ou por necessidade de complementação de informações ou documentações nos autos, deverá ser comunicado a unidade responsável pelo acompanhamento, para que a mesma dê ciência ao proponente, a fim de que seja providenciado o atendimento aos apontamentos elencados.

§ 2º Não havendo o atendimento ao disposto no § 1º, deverá se proceder ao arquivamento do processo.



Subseção IV

Da formalização

Art. 19. Após a manifestação favorável da diretoria competente e da Diretoria-Geral, bem como a juntada dos documentos obrigatórios, o processo retornará à coordenação-geral competente, que promoverá a elaboração da minuta do instrumento, de acordo com os arts. 26 e 27 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

§ 1º Deve constar, na minuta do convênio ou termo de compromisso correspondente, cláusula expressa da obrigação do conveniente ou ente federado beneficiado em adotar em suas licitações, o edital padrão do concedente ou unidade gestora.

§ 2º Após conclusão do procedimento licitatório, a verificação pelo concedente deverá se ater à documentação no que tange à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo conveniente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis, de acordo com a alínea “d”, do inciso II, do art. 6º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 20. A coordenação-geral retornará o processo à diretoria competente, propondo o seu envio à apreciação da Procuradoria Federal Especializada - PFE/DNIT para fins de análise jurídica e emissão de parecer, em face do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Assegurados os recursos e proferidas as manifestações das áreas técnica e jurídica, a matéria retornará à coordenação-geral competente para a elaboração do despacho contendo os esclarecimentos das recomendações, caso requeridas pela PFE/DNIT.

Art. 22. Atendidas as recomendações da PFE/DNIT, a coordenação-geral competente elaborará minuta de relato, com base no parecer técnico, no parecer da PFE/DNIT e demais informações julgadas pertinentes, encaminhando, por conseguinte, o processo à diretoria competente.

Art. 23. A diretoria competente, estando de acordo, elabora o relato e submete a proposta de celebração do instrumento à apreciação da Diretoria Colegiada do DNIT.

Art. 24. Com base nas informações contidas no relato, a Diretoria Colegiada, caso esteja de acordo, autorizará a celebração do respectivo instrumento, emitindo documento que expresse a decisão deliberada.

Parágrafo único. Autorizada a celebração do instrumento, o processo retornará à diretoria competente que providenciará o empenho, para os casos dos instrumentos convênio e termo de compromisso.



Art. 25. Ato contínuo, a coordenação-geral competente providenciará:

I - a coleta das assinaturas dos partícipes e de duas testemunhas devidamente qualificadas e, se houver, de seus intervenientes, em 2 (duas) vias; e

II - elaborará o extrato do respectivo instrumento e solicitará o encaminhamento do processo à Diretoria-Geral para assinatura e posterior publicação do extrato no Diário Oficial da União – DOU, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 32 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 26. Após publicação do extrato do instrumento no DOU:

I - a Diretoria de Administração e Finanças - DAF providenciará o registro no SIAFI;

II - a coordenação-geral competente providenciará o cadastro do instrumento no SIPROD; e

III - a coordenação-geral competente solicitará a emissão da nota de crédito quando se tratar de termo de execução descentralizada.

Art. 27. Em seguida, nomeado o responsável pelo acompanhamento do objeto do instrumento, o processo evolui à Auditoria Interna do DNIT.

Art. 28. A coordenação-geral competente solicitará o encaminhamento do processo à Diretoria-Geral, a qual dará conhecimento à Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal da celebração do instrumento, em atendimento ao previsto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 29. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, exceto aquelas dispostas no art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e, enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

Parágrafo único. O prazo fixado no instrumento para o cumprimento da condição, desde que feitas as adequações no plano de trabalho e apresentadas as justificativas, poderá ser prorrogado, nos termos de ato regulamentar da autoridade máxima do concedente, por uma única vez, de igual período, não ultrapassando dezoito meses, incluída a prorrogação, se houver, devendo ser o instrumento extinto no caso do não cumprimento da condição.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DO REPASSE DE RECURSOS

Art. 30. Obedecido o trâmite regulamentar e celebrado o instrumento, será dado o início à fase de execução do instrumento pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, que deverá obedecer às cláusulas estabelecidas e às disposições legais que regem o mesmo.



BOLETIM ADMINISTRATIVO

Nº 024 04 de fevereiro de 2020



Seção I

Do procedimento licitatório

Art. 31. Sempre que conveniente ou ente federado beneficiado optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, se realizará sob sua inteira responsabilidade, conforme inciso VII, do art 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, assegurando:

I - a correção dos procedimentos legais;

II - a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles; e

III - a disponibilização da contrapartida, quando for o caso.

Parágrafo único. Fica vedado o aproveitamento de licitação que utilize:

I - projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou termo de referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e

II - tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia.

Art. 32. Caberá ao conveniente ou ente federado beneficiado promover, por intermédio de sua unidade jurídica, o exame prévio, em todas as fases, dos procedimentos relativos ao processo de licitação, contratação e execução dos contratos, de obras ou serviços que se originarem da execução do convênio ou termo de compromisso, sendo de sua inteira responsabilidade zelar pela correta relação da legislação e orientação sobre a matéria, mormente a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, as resoluções do TCU, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e as normas e instruções do DNIT.

Art. 33. O conveniente ou ente federado beneficiado deverá adotar, em suas licitações, o edital padrão do DNIT, submetendo-o à análise e aprovação previamente à abertura da fase externa da licitação.

Art. 34. As obras ou serviços somente poderão ser licitados quando:

I - para os convênios, no caso de obras, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso, tiver sido aprovado pelo concedente ou unidade gestora e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - para os termos de compromisso, regidos pelo Decreto nº 8.113, de 2013, no caso de obras, o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso, tiver sido aprovado pelo ente federado beneficiado, que deverá estar de acordo com o padrão técnico definido em cláusula específica no próprio termo;



III - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, observado o disposto nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e em conformidade à Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016;

IV - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; e

V - o produto esperado do objeto ajustado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de contratação pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, a mesma deverá obedecer à Lei nº 12.462, de 2011.

Seção II

Da revisão de projeto

Art. 35. Ficam vedadas as reformulações dos projetos básicos das obras e serviços de engenharia aprovados pelo concedente, de acordo com § 3º do art. 6º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 36. Havendo necessidade de Revisão de Projeto em Fase de Obra – RPFO, o conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, por intermédio da unidade responsável pelo acompanhamento, encaminhará o pedido de RPFO à diretoria competente, acompanhado de documentos que comprovem a necessidade da alteração do projeto e a aprovação pela área técnica e jurídica do conveniente relativa ao pleito e os normativos vigentes referentes às RPFO do DNIT.

§ 1º A documentação mencionada no caput está discriminada no Anexo da Instrução de Serviço conjunta DG/PFE/DNIT nº 1, de 28 de março de 2014.

§ 2º Nos casos de obras rodoviárias, a RPFO deverá seguir a Instrução Normativa DNIT nº 4, de 23 de fevereiro de 2018.

Art. 37. A diretoria competente encaminhará a documentação à sua coordenação-geral para análise do pedido.

Parágrafo único. Havendo concordância e atestada a regularidade da proposta, a coordenação-geral competente emitirá parecer técnico, dando seguimento ao mesmo trâmite do instrumento original.

Seção III

Da execução das obras ou serviços

Art. 38. As obras ou serviços previstos nos instrumentos celebrados com o DNIT, somente poderão ser iniciados mediante:



I - aprovação do anteprojeto, do projeto básico e do projeto executivo pela DPP, podendo ser delegada essa competência à unidade responsável pelo acompanhamento, de acordo com a conveniência da administração;

II - aprovação pelo ente federado beneficiado, quando for o caso; e

III - aprovação pela Coordenação-Geral de Custos em Infraestrutura da Diretoria Executiva - CGCIT, podendo ser delegada essa competência à unidade responsável pelo acompanhamento, de acordo com a conveniência da administração.

Parágrafo único. A documentação necessária à submissão para aprovação dos anteprojetos ou projetos e orçamentos deve atender aos normativos vigentes de cada Coordenação, assim como legislação pertinente ao assunto.

Art. 39. O convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º Previamente à execução do empreendimento, o conveniente ou ente federado beneficiado deverá emitir e enviar à unidade responsável pelo acompanhamento a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos conselhos profissionais tanto do responsável técnico da fiscalização quanto do responsável técnico dos contratos atrelados ao objeto pactuado, nos termos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

§ 2º No caso de termo de execução descentralizada, a unidade descentralizada deverá emitir e apresentar a ART do responsável técnico pela execução do objeto pactuado.

Seção IV

Do acompanhamento e da fiscalização

Art. 40. Ao concedente compete acompanhar e ao conveniente fiscalizar o cumprimento do objeto do instrumento, bem como a regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos.

Parágrafo único. Nos termos de execução descentralizada, a unidade descentralizada será responsável pela operacionalização dos créditos e execução dos recursos repassados, em conformidade com a Diretriz nº 2, de 2014, da Comissão Gestora do SICONV.

Art. 41. No acompanhamento do objeto a ser realizado pelo concedente, deverão ser observados os arts. 6º e 53 ao 58 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, com destaque para:

I - avaliação da execução e dos resultados dos convênios e termos de compromisso;

II - ateste da execução do objeto conveniado, assim como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;



III - análise e aprovação da prestação de contas dos recursos aplicados, com a emissão dos pareceres técnico e financeiro;

IV - verificação da compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

V - notificação do conveniente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos; e

VI - adoção de medidas administrativas para solução de problemas, em conformidade ao Memorando-Circular nº 752/2017/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE, de 28 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos casos de termos de execução descentralizada:

I - o acompanhamento da execução do objeto se limitará a boa e regular execução da parte física; e

II - a análise e aprovação da prestação de contas se limitará a avaliar se foram atendidos os objetivos da descentralização.

Art. 42. O acompanhamento do cumprimento do objeto do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada será realizado por servidor nomeado pela unidade responsável pelo acompanhamento, ou comissão para esse fim designada, por intermédio de portaria específica para o objeto do instrumento em questão, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 43. O servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento deverá acompanhar o objeto do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada periodicamente.

§ 1º A cada ato referente ao acompanhamento, deverá ser produzido o relatório técnico de acompanhamento, contendo no mínimo:

I - informações sobre o avanço físico do objeto, de modo a atestar se o percentual apurado está compatível com o cronograma físico aprovado no plano de trabalho;

II - cronograma unifilar do objeto;

III - registros fotográficos dos serviços realizados;

IV - relato sobre eventuais problemas que possam prejudicar o andamento do empreendimento;

V - providências propostas para o saneamento dos problemas, caso houver;



VI - registro sobre o atendimento da exigência de apresentação de relatórios de controle tecnológico dos serviços executados na obra; e

VII - atesto quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos e, pronunciamento quanto à qualidade da execução dos serviços.

§ 2º Nos casos de termos de execução descentralizada, o relatório técnico de acompanhamento do objeto deverá avaliar o pleno atendimento dos objetivos da descentralização.

§ 3º O relatório técnico de acompanhamento do objeto deverá ser anexado no SIPROD, no campo específico - Fiscalização da Execução do Objeto, e no caso de convênios, também no SICONV, de modo que haja o gerenciamento da aplicação dos recursos do empreendimento, tomando as providências necessárias.

Art. 44. O relatório técnico de acompanhamento deverá ser elaborado a cada ato referente ao acompanhamento, conforme descrito no art. 43, bem como a cada visita no local, que ocorrerão, no mínimo, com a seguinte periodicidade:

I - na execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

a) 1ª visita: 30% (trinta por cento) da execução física ou 20% (vinte por cento) do prazo da obra;

b) 2ª visita: 60% (sessenta por cento) da execução física ou 70% (setenta por cento) do prazo da obra; e

c) 3ª visita: 100% (cem por cento) da execução física ou 100% (cem por cento) do prazo da obra;

II - na execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

a) 1ª visita: 10% (dez) da execução física ou 20% (vinte por cento) do prazo da obra;

b) 2ª visita: 30% (trinta por cento) da execução física ou 40% (quarenta por cento) do prazo da obra;

c) 3ª visita: 50% (cinquenta por cento) da execução física ou 60% (sessenta) do prazo da obra;

d) 4ª visita: 80% (oitenta por cento) da execução física ou 70% (setenta por cento) do prazo da obra; e

e) 5ª visita: 100% (cem por cento) da execução física ou 100% (cem por cento) do prazo da obra.



Parágrafo único. Poderá ser aumentada o número de visitas à campo, conforme complexidade do empreendimento ou por determinação do concedente ou unidade gestora.

Art. 45. Ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada cabe fiscalizar a execução dos objetos celebrados com terceiros, no âmbito do objeto do instrumento.

Art. 46. Na fiscalização do objeto pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá ser observado o art. 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, destacando-se:

I - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado do instrumento, observando prazos e custos, com profissional habilitado com respectiva ART;

II - assegurar, na integralidade, a qualidade técnica da execução dos serviços conveniados, em conformidade com as normas brasileiras determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população usuária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia ou estudos aprovados.

Art. 47. A fiscalização do conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá enviar mensalmente, ou a cada medição, ou quando for solicitado pelo concedente, à respectiva unidade responsável pelo acompanhamento, relatórios técnicos de fiscalização contendo os controles tecnológicos realizados e devidamente atestados pelo responsável técnico, avanços físicos, registros fotográficos dos serviços realizados, informações acerca da validade do licenciamento ambiental, desapropriações, se for o caso, e as medições realizadas nos contratos firmados com empresas contratadas para execução do objeto pactuado.

§ 1º Nos casos de estudos ambiental ou de engenharia e de projetos de engenharia, a fiscalização deverá se manifestar sobre cada serviço realizado, relatório ou produto, relacionado no cronograma físico, confrontando com o termo de referência e normativo pertinentes.

§ 2º A fiscalização poderá solicitar apoio nas análises dos produtos às áreas competentes.

§ 3º A documentação relativa à entrega dos produtos, suas análises, a recomendação de aceite ou a recusa, devidamente motivada, e as correspondências recebidas e emitidas pela fiscalização deverão ser autuadas em processo específico para tal finalidade.

Art. 48. A fiscalização da execução do objeto firmado no convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada é de inteira responsabilidade do conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, não cabendo a responsabilização do concedente, unidade descentralizadora, por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo conveniente, ente federado ou unidade descentralizada, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída ao concedente ou unidade descentralizadora.



Parágrafo único. O convenente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada é responsável por todos os procedimentos legais, tais como os relacionados a seguir:

- I - realização do procedimento licitatório;
- II - fiscalização diária dos serviços executados;
- III - realização e ateste do controle tecnológico dos materiais aplicados e serviços realizados;
- IV - cumprimento técnico do projeto executivo e dos termos de referência ou condicionantes ambientais, nos casos em que o objeto do instrumento se refira a elaboração ou execução de serviços ambientais;
- V - controle de todas as licenças ou autorizações e execução das desapropriações, se for o caso;
- VI - ateste e pagamento de medições para as empresas contratadas nos serviços realizados; e
- VII - recebimento da obra, conforme os padrões técnicos exigidos no instrumento.

Art. 49. Havendo necessidade de prorrogação de prazo da vigência do instrumento deverá ser encaminhado à diretoria competente, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data de vencimento do instrumento:

- I - nota técnica do servidor ou da comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento do concedente, unidade gestora ou unidade descentralizadora, apresentando as motivações técnicas, as respectivas documentações comprobatórias, se for o caso, e o ateste fático do ato;
- II - solicitação de prorrogação de prazo da vigência do instrumento, pelo convenente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, exceto se a prorrogação for de ofício;
- III - aprovação pelo servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento relativo à solicitação de prorrogação de prazo de vigência pleiteada pelo convenente, ente federado ou unidade descentralizada;
- IV - informação quanto à regularidade da aplicação dos recursos transferidos anteriormente; e
- V - documentação do convenente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, constante no art. 8º, no que couber; e
- VI - novo plano de trabalho aprovado pela unidade responsável pelo acompanhamento.



Art. 50. Quaisquer irregularidades de natureza técnica, jurídica, contábil ou financeira, verificada pelo concedente, unidade gestora ou unidade responsável pelo acompanhamento no decorrer do processo, poderá ensejar em denúncia do instrumento, a qual será submetida à Diretoria Colegiada.

§ 1º As irregularidades constatadas devem ser levantadas e apuradas qualitativamente pelo servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento, quanto ao indicador físico do empreendimento, assim como deverão ser mensurados os recursos financeiros aplicados de forma irregular, para fins de quantificação do dano e identificação dos potenciais responsáveis.

§ 2º O procedimento de apuração das irregularidades verificadas deverá ser realizado, por meio de relatório técnico circunstanciado ou nota técnica emitida pelo servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento.

§ 3º O relatório técnico ou a nota técnica deverá vir acompanhado de pareceres técnico e financeiro e deverá conter informações conclusivas sobre a execução física e financeira do objeto pactuado.

§ 4º Para o caso do termo de execução descentralizada, o relatório técnico ou a nota técnica deverá vir acompanhado de parecer técnico e financeiro e deverá conter informações conclusivas sobre a execução física do objeto pactuado.

§ 5º Anexado os documentos citados no §§ 2º a 4º, de acordo com o instrumento celebrado, deverão constar, ainda, os ofícios encaminhados ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada e ao responsável, com respectivos avisos de recebimento, comunicando as irregularidades detectadas na execução do objeto ou na análise da prestação de contas, com o objetivo de saná-las, de acordo com o art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, e art. 3º da Instrução Normativa do TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§ 6º A emissão dos ofícios supramencionados, quanto a termos de compromisso ou convênios não inseridos no SICONV, bem como as respectivas respostas enviadas pelo conveniente, deverão ser prontamente comunicadas, em processo, à unidade responsável pelo acompanhamento do instrumento e à DAF, solicitando os registros cabíveis no SIAFI, para que esse Sistema retrate fiel e legalmente a realidade do convênio ou termo de compromisso.

Seção V

Do repasse de recursos

Art. 51. Os recursos de responsabilidade do concedente ou unidade gestora somente serão repassados ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada após obedecidos o art. 5º da Lei nº 11.578, de 2007, e arts. 41 e 42 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, de acordo com as cláusulas pactuadas, o cronograma de desembolso estabelecido no plano de trabalho e o atesto das fiscalizações periódicas.



§ 1º Quando se tratar de liberação da 1ª parcela, o processo deverá ser instruído com a comprovação de análise do instrumento, pela Auditoria Interna/DNIT, conforme preceitua a Portaria DNIT nº 916, de 13 de agosto de 2008.

§ 2º No caso de execução de obra, fica vedado a liberação da 2ª parcela sem a aprovação do projeto executivo ou aprovação parcial do mesmo, quando este for desenvolvido concomitantemente com a execução da obra, devidamente autorizado pelo DNIT.

§ 3º Os repasses financeiros efetuados no âmbito dos termos de execução descentralizada deverão conter o respectivo número de transferência do SIAFI.

Art. 52. A definição da quantidade e os prazos de previsão de liberação das parcelas do plano de trabalho devem observar a prática cronológica das obras executadas pelo DNIT, conforme o instrumento utilizado nos casos de convênios, a liberação de recursos deve estar condicionada à verificação, pelo concedente, de todos os documentos anexados ao sistema;

Art. 53. Previamente à liberação de qualquer parcela pelo concedente ou unidade gestora, deverá o conveniente ou ente federado beneficiado comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º Exceto nos casos de instrumento com parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pelo concedente referente à primeira parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento, conforme inciso I, do art. 41 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

§ 2º A liberação das demais parcelas, está condicionada a execução de no mínimo 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente, em conformidade com o inciso III, do art. 41 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016.

Art. 54. Nas execuções de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é vedada a liberação de duas parcelas consecutivas sem que o acompanhamento tenha sido realizado por meio de visitas no local.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 55. Havendo necessidade de alteração do instrumento, deverá ser encaminhada proposta pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada à unidade responsável pelo acompanhamento, que fará a análise técnica conforme a Instrução de Serviço DNIT nº 1, de 28 de março de 2014.

Parágrafo único. Quando se tratar de alteração de vigência do instrumento, o conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada deverá apresentar a documentação à unidade responsável pelo acompanhamento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



Art. 56. A unidade responsável pelo acompanhamento analisará a documentação e expedirá nota técnica, encaminhando-a, junto com a documentação, para a área gestora do instrumento.

§ 1º Quando se tratar de alteração de vigência do instrumento, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá apresentar a documentação à área gestora com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º É obrigação do concedente prorrogar de ofício a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, dispensando-se, apenas neste caso a apresentação da documentação pelo conveniente.

Art. 57. Após a concordância técnica e a comprovação de atendimento dos requisitos de documentação, a proposta de alteração de instrumento deverá ser apreciada pela diretoria responsável, que solicitará à PFE/DNIT a devida análise jurídica do respectivo termo aditivo, exceto em prorrogação de ofício e, em seguida, submetendo-a à deliberação da Diretoria Colegiada do DNIT.

Parágrafo único. Ao ser aprovado e assinado, o termo aditivo ao instrumento deverá ser publicado, procedendo-se o devido registro das informações cabíveis no SIAFI pela DAF.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Do recebimento das obras ou serviços

Art. 58. O objeto do contrato, devidamente executado, será recebido pelo conveniente ou ente federado beneficiado:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contrato; e

II - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observados o art. 69 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 59. Recebida a obra ou serviço, o conveniente ou ente federado beneficiado deverá encaminhar ao concedente ou unidade gestora, por meio da unidade responsável pelo acompanhamento, cópia do termo de recebimento definitivo da obra, acompanhado pelo respectivo projeto as built.



Art. 60. No caso de intervenção no leito de vias navegáveis interiores, deverão ser apresentados os levantamentos topobatimétricos prévios e posteriores à realização de obra ou serviço, incluindo todos os dados brutos, processados, georreferenciados, no formato original e em meio digital, assim como as demais informações geológicas, a exemplo de sondagens, amostragens superficiais, informações geotécnicas e outras.

Art. 61. No caso de intervenções estruturais no pavimento, deverão ser apresentados pelo conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada ao DNIT, os levantamentos estruturais do pavimento executado, conforme preconiza a Instrução de Serviço DNIT nº 13, de 4 de novembro de 2013.

§ 1º Os levantamentos a serem realizados devem ser previstos nas contratações de supervisoras ou gerenciadoras responsáveis pelo apoio ao acompanhamento do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada, conforme art. 10, sendo parte integrante do projeto a ser apresentado pelo conveniente ou ente federado beneficiado.

§ 2º Serão abrangidos pela Instrução de Serviço DNIT nº 13, de 2013, somente os contratos firmados após sua publicação.

Art. 62. O servidor ou comissão nomeada da unidade responsável pelo acompanhamento emitirá relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação formal do conveniente ou ente federado beneficiado, a respeito do objeto do convênio ou termo de compromisso, na forma do Capítulo III desta Instrução Normativa e encaminhará a documentação à diretoria competente.

Art. 63. Nos casos em que o objeto do instrumento não atender aos parâmetros de recebimento de obras normatizados pelo DNIT, deverá ser realizado o recebimento provisório do objeto do convênio, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada.

Parágrafo único. No caso da hipótese descrita no caput, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá imediatamente informar à respectiva diretoria acerca do fato e adotar as medidas administrativas junto ao conveniente, ente federado beneficiado ou unidade descentralizada, com o intuito de sanar as falhas do objeto ou a obtenção do ressarcimento do dano, antes da possível instauração de tomada de contas especial.

Art. 64. Para os termos de execução descentralizada, a unidade responsável pelo acompanhamento deverá emitir termo de recebimento e aceitação definitiva da execução física do objeto, por meio do servidor ou da comissão designada, contendo informações da condição atual do empreendimento e informações gerais sobre a aplicação dos recursos transferidos, emitindo seu parecer conclusivo.

§ 1º Nos casos de termo de execução descentralizada, se os levantamentos realizados não atenderem aos parâmetros de recebimento de obras ou serviços normatizados pelo DNIT, deve a unidade responsável pelo acompanhamento realizar o recebimento provisório e anexar relatório técnico consubstanciado, contendo, no mínimo:

I - descrição de como foi realizado o recebimento da obra ou serviço;



II - identificação das falhas executivas do objeto, respectivo relatório fotográfico e as justificativas técnicas para o não recebimento ou recebimento parcial da obra ou serviço;

III - valor total do recurso, valor total do recurso repassado, valor total do recurso que foi considerado apto à aprovação e a respectiva porcentagem física de obra ou serviço; e

IV - justificativas técnicas da unidade descentralizada sobre as falhas identificadas, se houver.

§ 2º O relatório técnico consubstanciado de que trata o § 1º deverá ser encaminhado à respectiva diretoria, para que seja adotado às medidas saneadoras, de acordo com o Memorando-Circular nº 752/2017/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE, de 28 de setembro de 2017.

Art. 65. Em se tratando de estudos e projetos, se a análise do relatório final ou de impressão definitiva, entregue na vigência do instrumento, indicar a necessidade de correção ou revisão, esta deverá ser realizada, entregue, analisada e aprovada dentro do prazo destinado ao recebimento definitivo dos serviços.

Seção II

Da prestação de contas

Art. 66. A área gestora do respectivo termo de compromisso ou convênio, não inserido no SICONV, deverá encaminhar à DAF, em processo, o recebimento da prestação de contas, parcial ou final, composta pela documentação prevista no instrumento, podendo ser acrescido dos itens constantes no art. 62 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 2016, solicitando o devido registro no SIAFI.

Parágrafo único. O exame formal da prestação de contas será efetuado pela Divisão de Controle de Convênios e Contratos, subordinada à Coordenação de Contabilidade, ou área competente, por meio de delegação, de acordo com o inciso II do art. 47 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016.

Art. 67. Para o caso do termo de execução descentralizada, a unidade descentralizada deverá prestar contas da realização financeira a seus respectivos órgãos de controle, de acordo com a Diretriz nº 2, de 2014, da Comissão Gestora do SICONV, e encaminhar ao DNIT cópia da documentação acerca da comprovação ou aprovação da referida prestação de contas junto aos órgãos de controle.

§ 1º Nos termos de execução descentralizada, a prestação de contas que o DNIT deverá analisar e pronunciar-se, restringir-se-á ao bom atingimento dos objetivos pretendidos com a descentralização.

§ 2º Após o término da vigência do termo de execução descentralizada ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, a unidade descentralizada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar a prestação de contas final.



§ 3º A unidade descentralizadora deverá, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do previsto no § 2º, notificar a unidade descentralizada acerca da proximidade do término desse prazo, bem como reiterar a necessidade do envio da prestação de contas final.

§ 4º Em caso de descumprimento do disposto no § 2º, a unidade descentralizadora deverá encaminhar ofício à unidade descentralizada, com prazo de 30 (trinta) dias para envio da prestação de contas final, sob pena de abertura de tomada de contas especial.

§ 5º A unidade técnica encaminhará a prestação de contas final à DAF e solicitará o registro, no SIAFI, da entrega do objeto, informando qual foi o respectivo valor.

Seção III

Da tomada de contas especial

Art. 68. Os procedimentos acerca da tomada de contas especial que serão aplicados aos instrumentos regidos por meio desta Instrução Normativa, no âmbito do DNIT, se darão conforme o Memorando-Circular nº 752/2017/ASSAD/GAB - DG/DNIT SEDE, de 28 de setembro de 2017.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DO INSTRUMENTO

Art. 69. O encerramento dos instrumentos ocorrerá por conclusão da execução do objeto ou por rescisão entre as partes, sendo obrigatória a elaboração de termo aditivo circunstanciado nos casos de encerramento antecipado do objeto ou de rescisão, além do encerramento formal do processo administrativo do instrumento.

Art. 70. Após a aprovação do termo aditivo para encerramento do instrumento, se houver, a área gestora responsável deverá informar ao conveniente o prazo legal para apresentação da devida prestação de contas final e proceder os registros relativos ao encerramento do instrumento no SEI e no SIPROD.

Art. 71. Em qualquer caso de encerramento de instrumento, caberá ao conveniente providenciar o devido relatório de encerramento da execução do objeto a ser elaborado pela empresa supervisora do empreendimento, se houver.

Parágrafo único. De posse do relatório da empresa supervisora, se houver, a unidade responsável pelo acompanhamento emitirá relatório acerca do cumprimento do objeto e situação relativa à prestação de contas.

Art. 72. Caberá à área gestora do instrumento solicitar relatório acerca do cumprimento do objeto às demais unidades do DNIT envolvidas com o acompanhamento técnico da execução, quando for o caso.



Art. 73. A área gestora responsável pelo instrumento deverá analisar os relatórios técnicos de encerramento apresentados, solicitando informações complementares necessárias, quando for o caso, observando-se as disposições, estabelecidas na Seção I do Capítulo VII, relativas ao recebimento das obras e serviços executados, a fim de elaborar o relatório final de encerramento do instrumento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os procedimentos administrativos visando celebração, termo aditivo de prorrogação de prazo e termo aditivo de alteração de valor dos convênios, termos de compromisso e termos de execução descentralizada, deverão ser instruídos por meio de listas de verificação, conforme a Instrução de Serviço DNIT nº 1, de 28 de março de 2014.

Art. 75. As exigências e ritos contidos nesta Instrução Normativa deverão ser seguidos, no que couber, para os termos de execução descentralizada.

Art. 76. Esta Instrução Normativa deverá ser mencionada na formalização dos instrumentos de convênio, termo de compromisso e termo de execução descentralizada do DNIT.

Art. 77. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 439, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no Processo nº 50605.002848/2019-51, resolve:

Art. 1º **DELEGAR COMPETÊNCIA** Plena e as Responsabilidades Decorrentes ao Superintendente Regional do DNIT no Estado da Bahia, para Elaborar e Aprovar a 1ª Revisão de Projeto em Fase de Obras do Contrato UT 05/00220/2019, bem como lavrar, assinar e publicar o Termo Aditivo resultante do contrato, cujos dados estão descritos abaixo, conforme Relato nº 9/2020/DIR/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 4ª Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 27 de janeiro de 2020.

Contrato nº: UT-05/00220/2019.

Contratada: CONSÓRCIO CBV - EBRAE

Objeto: Serviço de Revitalização - CREMA (Recuperação, Restauração e Manutenção Rodoviária) da BR 324/BA, Trecho: Entr. BA-368(A) (Uburanas) - Entr. BR-407 (Capim Grosso) - Segmento: KM 189,80 ao Km 357,30.

Rodovia: BR-324/BA

Extensão: 169,97 km

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.